



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

TERMO DE NEGÓCIO JURÍDICO PROCESSUAL

Pelo presente termo de negócio jurídico processual, firmado com fundamento nos artigos 190 e 191 da Lei nº 13.105, de 16/03/2015, Código de Processo Civil, e na Portaria PGFN nº 742, de 21/12/2018, doravante denominado, simplesmente, "NJP", as partes, abaixo qualificadas,

inscrita no [REDACTED], entidade despersonalizada, representada, neste ato, na forma da lei, pelo Síndico, Sr. [REDACTED], brasileiro, portador do RG [REDACTED] e do CPF [REDACTED], residente e domiciliado na [REDACTED] CEP [REDACTED], São Bernardo do Campo, eleito pela Assembleia Geral Ordinária [REDACTED], conforme Ata que segue acostada, bem assim pelo [REDACTED], brasileiro, portador do RG [REDACTED] e do CPF [REDACTED], Primeiro Conselheiro, eleito pela Assembleia Geral Ordinária de [REDACTED] conforme Ata que segue acostada doravante denominada, simplesmente, "devedor"; e

UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, pessoa jurídica de direito público, com endereço na Av. Kennedy, nº 88, Jardim do Mar, São Bernardo do Campo, representada, neste ato, pelos Procuradores da Fazenda Nacional subscritores, habilitados nos termos do artigo 131, da Constituição da República e da Lei Complementar nº 73/1993, doravante denominada, simplesmente, "Fazenda Nacional"; precedido dos "considerandos" abaixo elencados

CONSIDERANDO

Que a legislação estimula a solução consensual dos conflitos (CPC, art. 3º, § 2º);

Que a Constituição da República assegura a todos a razoável duração do processo e os meios que garantam celeridade em sua tramitação (CR, art. 5º, LXXVIII);

Que dentre os princípios regentes da Administração Pública está a eficiência (CR, art. 37, *caput*)

Que o devedor, na condição de executado, integra o polo passivo de diversas execuções fiscais, propostas pela Fazenda Nacional, ora elencadas e relacionadas, as quais, atualmente, compõem e representam uma dívida estimada no montante de, aproximadamente, R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais);

Que o devedor, na condição de executado, manifesta boa-fé em sua atuação presencial e processual junto à Fazenda Nacional, através da formalização e subscrição do presente NJP, oferecendo garantias de cumprimento e de

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

pagamento das obrigações fiscais e tributárias que possui e ora assume, expressamente, bem como que ora se vincula a um plano de amortização e pagamento de débitos;

Que o devedor apresenta plano de amortização e pagamento da dívida infra referenciada, considerando os valores globais dos débitos objeto das respectivas execuções fiscais, conforme será abaixo discriminado:

As partes negociantes tem, entre si formalizado, justo e acertado, através do presente NJP, as cláusulas e condições seguintes:

1 – DO PASSIVO FISCAL/TRIBUTÁRIO

1.1 – O passivo fiscal/tributário/natureza da dívida do devedor, sem prejuízo da apuração e levantamento de outros débitos e dívidas que aqui não constem expressamente discriminadas, elencadas e relacionadas, é aquele havido em relação às dívidas/débitos que se encontram inscritos em dívida ativa da União/Fazenda Nacional, ajuizados e cobrados pelas respectivas execuções fiscais, bem como aquele havido em relação às dívidas/débitos cujas inscrições em dívida ativa, apesar de sua regular formalização legal, atualmente, não sejam objeto de execução fiscal, mas se encontram com a exigibilidade suspensa, nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, em razão da obtenção de parcelamento ordinário pelo devedor, quais sejam:

CRÉDITOS ATIVOS

1.2



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

[REDACTED]	0535	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0535	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0535	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0535	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0535	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0535	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0535	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0535	21.200.817	[REDACTED]

CRÉDITOS COM EXIGIBILIDADE SUSPENSA NOS TERMOS DO ARTIGO 151, VI, DO CTN

1.3

Créditos	Fase	RFB/PROC	Valor Total
[REDACTED]	0779	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0779	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0779	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0779	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0779	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0779	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0779	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0779	21.200.817	[REDACTED]
[REDACTED]	0779	21.200.817	[REDACTED]

RELAÇÃO DAS EXECUÇÕES FISCAIS QUE COBRAM OS CRÉDITOS ATIVOS

1.4

Nº. Execução	DEBCAD
[REDACTED]	[REDACTED]

Documento de 24 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização [REDACTED] - [REDACTED] - [REDACTED] - [REDACTED] - [REDACTED]. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

[REDACTED]	[REDACTED]

1.5 – Há de se registrar, ainda, que a esta data, o devedor não possui nenhuma inscrição em dívida ativa de natureza não previdenciária (SIDA) ou junto ao FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço).

1.6 – Fica ressalvado à Fazenda Nacional, até por se tratar de *munus* próprio, legalmente atribuído, o direito de apurar, constituir e lançar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias e/ou dívidas/débitos devidos e que por qualquer motivo, não tenham sido incluídas no presente NJP.

2 – DA CONFISSÃO DAS DÍVIDAS PELO DEVEDOR

2.1 – O devedor, neste ato e por meio do presente NJP, por sua livre, espontânea e soberana vontade, renunciando expressamente a qualquer contestação ou impugnação quanto a constituição, valor e procedência da dívida, confessa, em caráter irrevogável e irretratável, para todos os fins e efeitos de direito, por sua totalidade, a dívida ora negociada, tanto aquela cobrada por meio de execuções fiscais, quanto aquela inscrita em dívida ativa, mas que não esteja ajuizada, tal como relacionadas nos itens 1.2 e 1.3, apurada e constituída de acordo com a legislação aplicável, bem como assume integral responsabilidade pelo pagamento da mesma (dívida), de acordo com os prazos e condições firmados no presente NJP.

3 – DO OBJETO DO PRESENTE NJP

3.1 – O presente NJP tem por objeto promover a *consolidação* da dívida fiscal/tributária/previdenciária infra discriminada e elencada, bem como estabelecer um calendário/cronograma de amortização do débito e pagamento da mesma (dívida), considerando-se seu montante global das dívidas ativas, com a apresentação e o oferecimento de garantias de cumprimento da obrigação de pagamento de referida dívida, em sua totalidade.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

4 – DO PLANO DE AMORTIZAÇÃO E PAGAMENTO DA DÍVIDA/DOS DÉBITOS OBJETO DE CONFISSÃO

4.1 – Tendo em vista o previsto no inciso IX do artigo 3º, da Portaria PFN 742/2018, o devedor se compromete a promover a liquidação integral da dívida objeto do presente NJP, que irremediavelmente confessa, nos termos dos itens 2 e 2.1, pelo que efetuará os devidos pagamentos, a serem realizados através de guia GPS (Guia da Previdência Social), em até 96 (noventa e seis) meses, mensais e consecutivas, da seguinte forma:

4.2 – Conversão em renda do montante de R\$ 171.787,21, bloqueado via sistema BACENJUD nos autos da Execução Fiscal nº [REDACTED], que serão alocados no DEBCAD [REDACTED];

4.3 – Até 36 parcelas que se vencerão a partir de 31/07/2019, até 30/06/2022, no valor de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) mensais, corrigidos mensalmente pela taxa SELIC, mediante a emissão de GPS proporcional dos DEBCADS elencados no item 1.2, iniciando-se a emissão das GPS pela ordem decrescente de valor, conforme consta do Anexo I do presente instrumento;

4.4 – No prazo máximo de 36 meses após o início da vigência do presente NJP, o devedor se compromete a formalizar parcelamento, nos termos do artigo 10 da Lei nº 10.522/2002, de todas as inscrições que constam do item 1.2, bem assim são objeto das execuções fiscais que constam do item 1.4, prosseguindo com o parcelamento até a quitação total de todo o crédito inscrito em DAU.

4.5 - Na hipótese de o devedor requerer o parcelamento de que trata o artigo 10 da Lei nº 10.522/2002 antes de decorridos 36 meses do início de vigência, deverá incluir todos os créditos ativos no referido parcelamento.

5 – DAS GARANTIAS ATRIBUÍDAS PELO DEVEDOR QUANTO AO CUMPRIMENTO DO PRESENTE NJP

5.1 – O devedor dá à Fazenda Nacional, como garantia do cumprimento e pagamento dos débitos/dívidas objeto de presente NJP e de declarada confissão, o seguinte:

5.2 – Os créditos judiciais de que é titular, originários de prestações de condomínio e/ou de outra natureza jurídica, objeto de ações de cobrança ou de ações executivas e de cumprimento de decisões judiciais, já constituídos ou a serem constituídos, por sentença judicial, decorrentes das ações cíveis de cobrança e/ou de cumprimento ou de execução, em que figura como credor de seus respectivos condôminos/réus/devedores, excluídos apenas os honorários advocatícios que tenham sido deferidos nos respectivos feitos, abaixo elencadas:



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

Nº do Processo Na Justiça Estadual	Autor	Réu	Valor da causa	Vara
[REDACTED]	Condomínio	[REDACTED]	[REDACTED]	4º vara da Comarca de São Bernardo do Campo – SP
[REDACTED]	Condomínio	[REDACTED]	[REDACTED]	2º vara da Comarca de São Bernardo do Campo – SP
[REDACTED]	Condomínio	[REDACTED]	[REDACTED]	6º vara da Comarca de São Bernardo do Campo – SP
[REDACTED]	Condomínio	[REDACTED]	[REDACTED]	5º vara da Comarca de São Bernardo do Campo – SP
[REDACTED]	Condomínio	[REDACTED]	[REDACTED]	3º vara da Comarca de São Bernardo do Campo – SP

5.3 – Os créditos de que seja ou venha a ser titular, da mesma natureza daqueles constantes do item 5.2, relativamente às novas ações judiciais que esteja ou que venha a promover em relação aos respectivos condôminos/devedores e que aqui não estejam expressamente relacionas, comprometendo-se o devedor a indicá-los neste NJP, durante a sua vigência e execução, expressa e formalmente, tão logo haja o ajuizamento da pretensão judicial ora referenciada, sob pena de revogação do presente, por descumprimento de obrigação contratual expressamente consignada, para atualização, composição, reforço, integração e ampliação do quadro/montante de garantia, tal como pactuada.



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

5.4 – O devedor declara que as ações judiciais atualmente em curso em face de seus condôminos devedores e demais obrigados ou coobrigados decorrem de obrigações legalmente constituídas e plenamente válidas, sendo verdadeiros todos os termos e valores indicados na cláusula de garantia, responsabilizando-se pela existência e veracidade dos referidos créditos judiciais, nos exatos valores enunciados no presente NJP, tornando-os aptos aos fins de garantia a que se destinam, tal como pactuado entre as partes.

5.5 – A Fazenda Nacional diligenciará para empreender a penhora de referidos créditos judiciais no rosto dos autos das respectivas ações judiciais em curso ou que venham a cursar, uma vez atribuídos e dados pelo devedor em garantia de cumprimento das obrigações ora assumidas, indicadas e constantes nos itens 5.2 e 5.3, tal como constantes do presente NJP.

5.6 – Na hipótese de descumprimento de qualquer das obrigações do presente NJP pelo devedor, ainda que parcialmente, o que se dará nos termos do item 7, vindo o mesmo a descumprir, desonrar ou romper o plano de amortização e pagamento constante do calendário/cronograma ora estabelecido, acordam as partes que a garantia de pagamento estende-se aos valores constantes da conta de depósitos/recebimento de condomínios pelo devedor, ora indicada para fins de garantia ou de qualquer outra que a venha suceder, concordando, desde logo e previamente, com a constrição, mediante penhora, de 20% (vinte por cento) da arrecadação mensal do condomínio, cuja taxa mensal, atualmente, por unidade, é de R\$ 499,25 (quatrocentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), sendo certo que são 400 unidades autônomas que compõem o condomínio, com receita mensal condominial de aproximadamente R\$ 199.700,00, tendo em vista que há eventuais inadimplências dentro do mês. O devedor indica desde logo, o banco, agência e conta, onde são recebidas as taxas de condomínio – [REDACTED], AGÊNCIA [REDACTED], CONTA CORRENTE [REDACTED].

5.7 – Que, para apuração e avaliação de sua arrecadação mensal, de acordo com a boa-fé com que se rege e obriga, o devedor apresenta à Fazenda Nacional a Convenção de Condomínio que o instituiu, a Ata da Assembleia Condominial [REDACTED], no qual foi estabelecido o valor vigente da taxa de condomínio, bem assim cópia de extrato da conta corrente acima mencionada.

5.8 – O devedor atribui às garantias ora dadas à Fazenda Nacional a qualidade de ser e se revelar sempre boa, firme e valiosa, obrigando-se a adotar todas as medidas que se fizerem necessárias para o fiel cumprimento de suas obrigações, destacando-se o empenho e dedicação quanto ao efetivo andamento e processamento das ações de cobrança e/ou executivas em que atua ou venha a atuar como credor de seus condôminos e demais obrigados ou coobrigados, com vistas a torná-las exitosas para que se dê o efetivo recebimento dos créditos judicialmente cobrados, direcionando-os para amortização e pagamento, ao cumprimento das obrigações jurídicas ora assumidas, ao longo do prazo estipulado para cumprimento do presente NJP.

Documento de 24 página(s) assinado digitalmente. Pode ser consultado no endereço <https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx> pelo código de localização [REDACTED]. Consulte a página de autenticação no final deste documento.

Verso em Branco



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

6 – DAS DEMAIS DECLARAÇÕES E OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR

6.1 – O devedor manifesta expressa ciência e plena concordância com os valores da dívida ora negociada, tal como apurada e descrita nos itens sob nº 1 a 1.4, reiterando, em todos os seus termos e em toda sua extensão, a confissão externada nos itens 2 e 2.1, assentindo quanto ao objeto do presente NJP e quanto ao calendário/cronograma de amortização e pagamentos, estes últimos constantes dos itens 3 e 3.1 e 4, 4.1, 4.2, 4.3 e 4.4 infra.

6.2 – O devedor deverá entregar os respectivos comprovantes de recolhimento via GPS referentes à amortização, conforme forem realizados, em prazo não superior a 30 (trinta) dias do pagamento, para controle da Fazenda Nacional. A entrega pode dar-se pessoalmente na unidade da Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP ou por requerimento via internet no sistema Regularize.

6.3 – Os valores apontados para cada processo/inscrição em dívida ativa que integram o presente negócio jurídico processual sofrem as devidas e legais atualizações monetárias e incidência de juros.

6.4 – Os prazos prescricionais das dívidas das execuções fiscais tratadas neste NJP ficarão suspensos durante o prazo estabelecido de comum acordo cumprimento do mesmo.

7 – DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DO PRESENTE NJP

7.1 – O devedor declara sua anuência e plena concordância com a disposição de que dar-se-á e importará a rescisão do presente NJP, a ocorrência de qualquer das situações previstas pelas cláusulas e disposições previstas no artigo 12 da Portaria PGFN nº 742/2018, quais sejam:

Artigo 12 – Implicará rescisão do NJP:

I – a falta de pagamento de 2 (duas) amortizações mensais, consecutivas ou não, quando o NJP tiver por objeto estabelecer plano de amortização do débito fiscal;

I – a constatação, pela PGFN, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do sujeito passivo;

III – a decretação da falência ou de outro mecanismo de liquidação judicial ou extrajudicial;

IV – a concessão de medida cautelar em desfavor da parte devedora, nos termos da Lei nº 8.397, de 6 de janeiro de 1992;

V – a declaração de inaptidão da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

VI – o descumprimento ou o cumprimento irregular das demais cláusulas estipuladas no NJP;



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

VII – a não homologação judicial;

VIII – a deterioração, a depreciação e o perecimento de bens incluídos no acordo para fins de garantia, caso não haja o seu reforço ou a sua substituição, no prazo de 30 (dias), após a devida intimação.

§ 1º As amortizações pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para fins do inciso I do caput deste artigo.

§ 2º. O desfazimento do NJP não implicará a liberação das garantias dadas para assegurar o crédito.

§ 3º. Nas hipóteses dos incisos I, II e VI, o devedor será previamente notificado para sanar, no prazo de 15 (quinze) dias, a situação ensejadora de rescisão do NJP.

§ 4º. Rescindido o NJP, deverá o Procurador responsável comunicar ao juízo o desfazimento do acordo e pleitear a retomada do curso do processo, com a execução das garantias prestadas e prática dos demais atos executórios do crédito.

7.2 – A rescisão do presente NJP dar-se-á, ainda, pelo descumprimento das obrigações previstas nos itens 4 e 5 do presente NJP.

8 – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

8.1 – Declaram as partes, isolada e mutuamente, conforme a natureza da disposição, que:

8.2 – O presente NJP é válido e juridicamente celebrado, sendo constitutivo de obrigação legal, vinculante, exigível e exequível ao devedor, de acordo com os seus respectivos termos, em que formulado;

8.3 – A Fazenda Nacional requererá o sobrerestamento nos autos das execuções fiscais que constam do item 1.4, até a extinção dos créditos objeto do presente NJP ou a sua rescisão.

8.4 – A celebração do presente NJP e o cumprimento de suas obrigações não violam qualquer disposição contida em seus documentos constitutivos, não violam qualquer lei, estatuto, regulamento, decisão judicial, administrativa ou arbitral, aos quais esteja vinculado;

8.5 – Tratando-se de devedor cuja natureza constitutiva é de condomínio, ente despersonalizado, encontra-se o mesmo respaldado por manifestação tirada de Assembleia Geral Extraordinária, realizada no dia 04.06.2019, específicas, no âmbito da qual restou assentado que os condôminos do [REDACTED]



expressamente declaram conhecer e autorizam a formalização do presente NJP, sendo este subscrito, legalmente, por quem de direito, o Sr Síndico o Sr. Primeiro Conselheiro;

8.6 – O devedor está apto a cumprir as obrigações previstas neste NJP e agirá em relação ao mesmo, com vistas ao efetivo cumprimento de seus propósitos, mediante atuação eivada de boa-fé, lealdade e probidade;

8.7 – As discussões sobre o objeto e todo o conteúdo do presente NJP foram feitas, conduzidas e implementadas por sua livre iniciativa, junto às Autoridades Tributárias envolvidas;

8.8 – A celebração do presente NJP não impede a regular incidência de juros sobre os débitos negociados, estejam ou não inscritos em dívida ativa;

8.9 – Em virtude de não configurar parcelamento de dívida inscrita, bem como de não haver a formalização de garantia integral aos débitos objeto do presente NJP, o presente acordo não viabilizará a emissão de certidão de regularidade fiscal, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional;

8.8 – O presente NJP foi autorizado e firmado na forma prevista na Portaria PGFN nº 742/2018 e começará a produzir efeitos na data de sua assinatura pelas partes, sob condição resolutiva de homologação pelo respectivo Juízo das execuções fiscais em curso, relativamente às dívidas cobradas.

São Bernardo do Campo, 07 de junho de 2019

Procurador-Chefe da Dívida Ativa da União na 3ª Região

Procuradora-Seccional da Fazenda Nacional em São Bernardo do Campo/SP



**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 3ª REGIÃO
PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM
SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP**

ANEXO I

DEBCAD	COMPETÊNCIA	VALOR
	06/1995 a 01/2003	
	03/2014 a 05/2015	
	01/2011 a 05/2012	
	05/2009 a 02/2010	
	01/1999 a 12/1999	
	03/2010 a 13/2010	
	03/2014 a 05/2015	
	09/2015 a 11/2015	
	06/2015 a 08/2015	
	05/2013 a 08/2013	
	05/2009 a 02/2010	
	03/2010 a 13/2010	
	03/2014 a 05/2015	
	12/2015 a 02/2016	
	12/2010 a 12/2010	
	05/2013 a 08/2013	
	09/2015 a 11/2015	
	06/2015 a 08/2015	
	02/1994 a 13/1998	
	12/2010 a 12/2010	





Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento j...
Documento auten...
Documento assi...
Esta cópia / impressão

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:



5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.